



CREFITO-3

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região
CREFITO - 3

Aos Conselhos Municipais de Saúde (CMS)

Às Comissões do Contrato Organizativo de Ação Pública de Ensino-Saúde (COAPES),

Considerando a Constituição Federal de 1988 que determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a Lei 8.080/90 que estabelece como um dos objetivos do SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde.

Considerando que a formação dos profissionais de saúde deve envolver as necessidades de saúde da população, permeada por experiências práticas presenciais e pautada na integração ensino-serviço-comunidade. Considera também uma formação crítica para a proposição de estratégias frente aos problemas e necessidades de saúde de maior relevância sanitária em um dado território, e para tal, a formação deste trabalhador da saúde deve estar permeada por competências técnicas, humanistas, reflexivas e interprofissionais.

Considerando que a formação em fisioterapia e em terapia ocupacional deve estar estruturada no e para o SUS, permitindo experiências e vivências presenciais desde os primeiros anos da graduação, até o estágio, visto que este processo possibilita o desenvolvimento de competências para uma atuação comprometida com os princípios e diretrizes do SUS e de qualidade para os seus usuários.

Considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Fisioterapia Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002 e Terapia Ocupacional resolução CNE/CES 6, de 19 de fevereiro de 2002, as quais versam sobre os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, foram planejadas para um contexto de aulas presenciais no qual ambas as cargas horárias de duração dos cursos de graduação foram entendidas como fundamentais para a formação integral do profissional. Estas diretrizes estabelecem também em seus respectivos Art. 13 que as atividades práticas específicas da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional deverão ser desenvolvidas gradualmente desde o início do Curso de Graduação em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional, devendo possuir complexidade crescente, desde a



CREFITO-3

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região

CREFITO - 3

observação até a prática assistida (atividades clínico-terapêuticas); estas atividades práticas, que antecedem ao estágio curricular, deverão ser realizadas na IES ou em instituições conveniadas e sob a responsabilidade de docente fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional, nos seus respectivos cursos de graduação;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 507, de 07 de outubro de 2016, que se posiciona contrariamente a qualquer curso da área da saúde ofertado no formato à distância e semipresencial.

Considerando a Nota Pública de novembro de 2018, apoiada pelo CNS e assinada por 58 entidades, contrária à autorização de cursos de graduação na área da saúde no formato à distância e semipresencial e endossando a modalidade integralmente presencial como única forma segura de formação de recursos humanos para a saúde, com qualidade.

Considerando os riscos para a saúde da população por uma formação precarizada por meio da modalidade à distância e semipresencial, da importância da integração ensino-serviço-comunidade desde os primeiros anos dos cursos de graduação na área da saúde, que somente pode ser viabilizada com o ensino presencial, e considerando que o SUS e seus usuários não devem servir de laboratório para modalidades de ensino cuja qualidade é questionável por meio de convênios de estágio com instituições de ensino que ofertem cursos neste formato.

Considerando o Decreto Presidencial nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta de educação à distância por instituições de educação superior em cursos de graduação, que contrariou as discussões e recomendações do CNS, instância máxima do Controle Social na saúde, associações de ensino e conselhos profissionais, ao permitir que boa parte dos cursos da saúde sejam ofertados em formato semipresencial. Considerando que as evidências e posicionamento dessas entidades são unânimes: graduação de qualidade e com segurança para os usuários na área da saúde deve ser integralmente presencial.

A Subcomissão do Controle Social da Comissão de Políticas Públicas do Crefito-3 vêm por meio de seus representantes nos Conselhos Municipais de Saúde (CMS) **solicitar a aprovação de moção contrária à graduação à distância e semipresencial na saúde e a favor da graduação 100% presencial. Além disso, vem recomendar e solicitar aos respectivos CMS e COAPES a deliberação contrária a celebração de convênios de estágio de Fisioterapia e Terapia Ocupacional com instituições de ensino que ofertem**



CREFITO-3

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região

CREFITO - 3

estes cursos na modalidade semipresencial, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, por compreender os riscos aos usuários do SUS que tal modalidade de formação pode oferecer.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

Subcomissão do Controle Social do Crefito-3